



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de agosto de 2020
(OR. en)

10094/20
ADD 1

PUBLIC 58
INF 149

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JULHO DE 2020

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em julho de 2020.

Contém informações sobre a adoção dos atos não legislativos, nomeadamente a data de adoção.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação.

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS NÃO LEGISLATIVOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JULHO DE 2020

Procedimento escrito concluído a 7 de julho de 2020	CM 2934/20
Decisão do Conselho <i>relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024)</i> Decisão (UE) 2020/984 do Conselho, de 7 de julho de 2020, relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024) JO L 222 de 10.7.2020, pp. 4-6	8928/19
Declaração da Comissão No acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos externos de pesca são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [conjugado com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024), a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.	8753/20 ADD 1
Procedimento escrito concluído a 7 de julho de 2020	CM 2935/20
Decisão do Conselho <i>relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)</i> Decisão (UE) 2020/983 do Conselho, de 7 de julho de 2020, relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024) JO L 222 de 10.7.2020, pp. 1-3	8662/1/19 REV 1

Declaração da Comissão	6707/20 ADD 1
No acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos externos de pesca são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [conjugado com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024), a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.	
Procedimento escrito concluído a 7 de julho de 2020	CM 2937/20
Decisão do Conselho <i>relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia</i> Decisão (UE) 2020/985 do Conselho, de 7 de julho de 2020, relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia JO L 222 de 10.7.2020, pp. 7-9	12199/19
Declaração da Comissão	
No acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos externos de pesca são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [conjugado com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.	6742/20 ADD 1

<i>Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre a UE e os Estados Unidos (versão em língua irlandesa)</i>	13419/16
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Transporte Aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro	
Declaração da Espanha	
A Espanha declara que a adoção da presente decisão não afeta a sua posição jurídica no diferendo relativo à soberania sobre o território em que o aeroporto de Gibraltar se encontra situado. A Espanha recorda que, em 20 de novembro de 2012, comunicou à Comissão que já não considerava em vigor a Declaração de Córdoba e que, por conseguinte, a partir dessa data, não podia considerar aceitável que se continuasse a fazer referência na regulamentação da União Europeia em matéria de aviação civil à Declaração Ministerial de 18 de setembro de 2006 sobre o Aeroporto de Gibraltar (Declaração de Córdoba), e como tal solicitava que nas propostas de nova regulamentação se regressasse à situação anterior a 18 de setembro de 2006.	9824/20 ADD 1
<i>Recomendações específicas por país – 2020</i> Recomendações do Conselho relativas aos Programas Nacionais de Reformas para 2020 dirigidas a cada Estado-Membro e que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência atualizados	8449/5/20 REV 5

Declaração da Polónia	
"1. A Polónia pretende abster-se na votação sobre a aprovação do contributo respeitante aos aspetos económico/financeiros e relacionados com o PDM dos projetos de recomendações do Conselho relativas aos Programas Nacionais de Reformas para 2020 dirigidas a cada Estado-Membro e que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência atualizados; 2. A Polónia não apoia a parte da recomendação específica por país (REP) n.º 4 em que a Comissão preconiza "instaurar um clima mais propício ao investimento, nomeadamente preservando a independência judicial"; 3. Em nossa opinião, não há elementos que provem que as alterações introduzidas no sistema judicial tenham tido qualquer impacto negativo no clima de investimento na Polónia; 4. Desde 2017, quando a Comissão decidiu pela primeira vez alinhar a vertente da segurança jurídica e da confiança na qualidade e na previsibilidade das políticas regulamentares com o clima de investimento, a Polónia tem registado um aumento constante do investimento público e privado (cerca de 22 % nos últimos três anos); 5. A Polónia introduziu uma série de alterações importantes que são propícias ao investimento e ao ambiente empresarial. A melhoria do desempenho em matéria de investimento foi também confirmada pela Comissão no relatório de 2020 respeitante à Polónia – mas, ainda assim, a Comissão decidiu insistir nesta questão na REP 4; 6. Além disso, tal como referido no considerando 25, há processos pendentes no TJUE, como está em aberto um debate sobre a autoridade do TJUE nas questões da esfera de competências dos Estados-Membros, ou seja, a organização do sistema judicial. Até agora, a Polónia tem respeitado as orientações do TJUE, pelo que não vemos razão para que se insista na necessidade de preservar ainda mais a independência judicial; 7. Gostaríamos de sublinhar a importância do Semestre Europeu enquanto quadro de coordenação reforçada das políticas económicas na Europa. Este processo económico deve assentar em factos e números. Caso contrário, poderemos ver-nos perante recomendações e declarações políticas sem qualquer base de sustentação económica, o que, em vez de reforçar este importante instrumento de coordenação, enfraqueceria a sua eficácia. Assinalámos também que o Semestre Europeu não deverá constituir uma duplicação de outros procedimentos da UE."	9824/20 ADD 1
<i>Semestre Europeu 2020 – Recomendação sobre a política económica da área do euro</i> Recomendação do Conselho de 20 de julho de 2020 sobre a política económica da área do euro 2020/C 243/01 JO C 243 de 23.7.2020, pp. 1-7	6301/20

Declaração de Malta	
"1. Malta apoia o trabalho desenvolvido pela UE e pela OCDE no sentido de reduzir a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo; 2. Apoiamos também a procura de uma solução consensual no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE sobre a erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS), em conjunto com as reformas fiscais internacionais em curso no que toca à digitalização da economia; 3. No entanto, preocupa-nos o facto de os termos em que está formulada a recomendação n.º 2 sobre a política económica da área do euro para este ano irem além dos parâmetros conhecidos em matéria de fiscalidade internacional; 4. Malta considera que o texto incluído nesta recomendação ("... o nivelamento por baixo...") é ambíguo e parece implicar que níveis mais baixos de tributação são intrinsecamente prejudiciais ou abusivos; 5. Malta não partilha desta opinião. Malta considera que a concorrência fiscal só é preocupante se for "prejudicial" por natureza, estando os parâmetros para a definir como tal identificados nos trabalhos desenvolvidos pela UE e a nível internacional em matéria de práticas fiscais prejudiciais; 6. Importa ainda recordar que a fixação de níveis de tributação é um aspeto inerente à soberania de cada país; 7. Não foram tomadas em consideração no período que antecede a adoção as nossas preocupações quanto à forma como se pretende que essa afirmação da recomendação n.º 2 venha a traduzir-se na prática (com vista a dar resposta a essa recomendação); 8. A recomendação sobre a política económica da área do euro é prematura, dada a abordagem de "não prejudicar" adotada para os trabalhos em curso do Quadro Inclusivo sobre a BEPS; 9. Por conseguinte, Malta abstém-se na adoção da recomendação do Conselho em epígrafe."	9824/20 ADD 1
3765.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 13 de julho de 2020 (Ata: 9649/20)	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
<i>Conclusões sobre as prioridades da UE para a cooperação com o Conselho da Europa em 2020-2022</i> Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE para a cooperação com o Conselho da Europa em 2020-2022	9177/20

Declaração da Bulgária	9177/20 ADD 1
Declaração da Bulgária relativa às Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE para a cooperação com o Conselho da Europa em 2020-2022 (ponto 19) A Bulgária reitera a sua posição nacional sobre a noção de "identidade de género" no contexto da <i>Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)</i>, que é a seguinte: A Bulgária atribui grande importância à promoção e defesa dos direitos humanos, incluindo a proteção contra a violência e a discriminação. O país consolidou a sua legislação nacional em matéria de combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Prossegue também os seus esforços de adoção de medidas e políticas capazes de vencer os desafios que atualmente se perfilam. Em 2018, o Tribunal Constitucional búlgaro adotou uma decisão em que declarava que a <i>Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)</i> promove conceitos jurídicos incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição búlgara. Assim sendo, por força da referida decisão do seu Tribunal Constitucional, a Bulgária não pode aceitar a expressão "identidade de género". A Bulgária não só não tolera como combate a discriminação pelos motivos enumerados nas convenções internacionais em matéria de direitos humanos estabelecidas e adotadas de forma generalizada nas instâncias das Nações Unidas e do Conselho da Europa, bem como nas que a legislação da UE consagra. No entanto, os documentos de referência, como a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e as Diretrizes da UE no domínio dos direitos humanos – Não discriminação na ação externa, não contêm nenhuma menção juridicamente vinculativa à "identidade de género". O que precede consubstancia a posição da Bulgária sobre todas as questões relacionadas com a ratificação da <i>Convenção de Istambul</i> pelo país e a utilização da noção de "<i>identidade de género</i>" neste contexto.	

Declaração da Hungria	9177/20 ADD 2
Declaração da Hungria a exarar na ata do Conselho, relativa às conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE para a cooperação com o Conselho da Europa em 2020-2022 Na perspetiva da próxima presidência do Comité de Ministros do Conselho da Europa em 2021, a Hungria congratula-se com o acordo alcançado a respeito das conclusões sobre as prioridades da UE para a cooperação com o Conselho da Europa em 2020-2022. O documento em causa define a forma como as duas organizações podem trabalhar em conjunto, procurando evitar duplicações desnecessárias. A Hungria continua empenhada nos seus compromissos em matéria de direitos humanos, incluindo os domínios específicos abrangidos pelo documento, bem como no combate a todas as formas de violência contra as mulheres e à violência doméstica. No entanto, temos a sublinhar que a Assembleia Nacional da Hungria decidiu não incluir no sistema jurídico nacional húngaro nem o conceito de género nem a abordagem baseada no género da Convenção de Istambul. Por conseguinte, em conformidade com a declaração pertinente da Assembleia Nacional Húngara, reservamo-nos o direito de não reconhecer a força vinculativa da Convenção de Istambul e reafirmamos que a Hungria não apoiará nem promoverá a ratificação da Convenção de Istambul pela União Europeia.	
Procedimento escrito concluído a 16 de julho de 2020	CM 3084/20
<i>Recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição</i> Recomendação (UE) 2020/1052 do Conselho, de 16 de julho de 2020, que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição JO L 230 de 17.7.2020, pp. 26-28	9596/20

Declaração de Portugal	
S.  R. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS Direção-Geral dos Assuntos Europeus DECLARAÇÃO DE PORTUGAL Portugal mantém a posição de princípio segundo a qual a reabertura das fronteiras internas deveria anteceder quaisquer decisões sobre o levantamento das restrições às viagens não essenciais para a União Europeia, de que a adoção da Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho constituiu um exemplo. Relativamente à Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, Portugal continua a entender que a aplicação dos critérios nela inscritos permitiriam o levantamento de restrições a países terceiros que não constam da atual lista de países e cujos residentes não deveriam ser afetados pela restrição temporária das viagens não indispensáveis para a União Europeia. O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus  Rui Vinhas Palácio da Cova da Moura, Rua da Cova da Moura, 1 1350-115 Lisboa Telefone: (00 351) 21 393 55 00 Fax: (00 351) 21 395 45 39/46/41/42	

Procedimento escrito concluído a 28 de julho de 2020	CM 3203/20
Decisão de Execução do Conselho que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia	ST 14830/19 + REV 1
Declaração da Áustria, Estónia, Luxemburgo e Países Baixos	
Declaração relativa à nomeação dos procuradores europeus O Regulamento (UE) 2017/1939 prevê a criação de um comité de seleção composto por 12 personalidades com a inegável experiência necessária para avaliar a elegibilidade dos candidatos e estabelecer uma classificação dos candidatos em função das suas habilitações e experiência. A intervenção de um comité de seleção independente, com uma composição internacional e regras internas acordadas em comum, confere uma legitimidade específica ao processo de nomeação dos 22 procuradores europeus. A criação deste comité tem por objetivo aumentar a confiança do público no processo de seleção de todos os procuradores europeus. Esta confiança não deve ser posta em causa nos anos vindouros. Os comités de seleção nacionais têm um importante papel a desempenhar na avaliação de um elevado número de candidaturas e na identificação dos três candidatos mais qualificados que cada Estado-Membro designará para o cargo de Procurador Europeu. Ao mesmo tempo, há que evitar a concorrência entre as classificações dos comités de seleção nacionais e a classificação do comité de seleção europeu, sob pena de erodir a componente europeia do processo de nomeação. É certo que, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, ao selecionar e nomear os candidatos para o cargo de procuradores europeus, o Conselho dispõe de poder discricionário e não está vinculado à classificação dos candidatos estabelecida pelo comité de seleção europeu. No entanto, numa situação em que cada Estado-membro participante seguisse exclusivamente a classificação do seu comité nacional, caso essa classificação exista, a legitimidade do comité de seleção europeu sairia prejudicada num processo relativo a um organismo que é, afinal, um organismo da União Europeia. O relatório de avaliação sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2017/1939 deve incluir conclusões sobre a eficácia e eventuais deficiências deste processo de seleção e, se necessário, sugerir alterações destinadas a melhorar o procedimento.	